

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na origem Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição fixa em 15% (quinze por cento) do peso corporal do estudante o limite para o peso das mochilas com material escolar. Preceitua, ainda, que o peso do aluno será conhecido mediante autodeclaração, no caso dos estudantes do ensino médio, e por meio de informação fornecida pelos pais, quando se tratar de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Por fim, nos termos do art. 3º da propositura, o poder público fica responsável por promover ampla campanha sobre o assunto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem de normas gerais da educação brasileira, entre outros assuntos. A proposição em epígrafe, ao envolver preocupação com as condições de saúde da população escolar, encontra-se amparada por esse dispositivo regimental.

Começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e adolescentes são obrigadas a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina. E o faz de maneira bastante engenhosa, ao relacionar o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Assim, tendo em vista o evidente mérito da propositura, nos inclinamos por sua acolhida. No entanto, consideramos que ela pode ser aperfeiçoada por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

Observe-se, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para

guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, sugerimos que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, promovemos mais duas mudanças ao texto. Uma delas introduz artigo primeiro para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra visa a modificar o atual art. 1º, com o intuito de dar-lhe maior clareza.

Finalmente, tendo em vista a amplitude das adequações que fizemos, inclusive na ementa, optamos pela apresentação de substitutivo à proposição.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 66, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Ângela Portela, Relatora